



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

Apresentação: 05/05/2023 09:03:04.180 - CECANCER

REQ n.23/2023

COMISSÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CÂNCER NO BRASIL

REQUERIMENTO N° /2023.

(Da Sra. Silvia Cristina)

Requer a apresentação do Pré-projeto de Decreto Legislativo, que “Susta parcialmente a aplicação da Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde nº 120, de 14 de abril de 2009, que dispõe sobre credenciamento / habilitação dos serviços de assistência de alta complexidade em terapia nutricional enteral e enteral / parenteral”.

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais da Câmara dos Deputados, ouvido o plenário dessa Comissão, a apresentação do Pré-projeto de Decreto Legislativo, que “Susta parcialmente a aplicação da Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde nº 120, de 14 de abril de 2009, que dispõe sobre credenciamento / habilitação dos serviços de assistência de alta complexidade em terapia nutricional enteral e enteral / parenteral”, como projeto a ser apresentado por essa Comissão Especial de Combate ao Câncer no Brasil, que faz parte das ações do Relatório Final apresentado pela Comissão Especial de Combate ao Câncer no Brasil na 56º Legislatura.

Pré-projeto:

“O Congresso Nacional decreta:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

Apresentação: 05/05/2023 09:03:04.180 - CECANCER

REQ n.23/2023

Art. 1º Fica sustada a aplicação dos incisos I e III do §2º do art. 2º da Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde nº 120, de 14 de abril de 2009.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Especial de Combate ao Câncer no Brasil, instalada nesta Legislatura, tem importante papel em contribuir para o aprimoramento das políticas públicas estabelecidas para a prevenção, diagnóstico, tratamento e a reabilitação oncológica no país.

Na Legislatura anterior, com os mesmos objetivos, houve a instalação de Comissão Especial, que realizou por mais de 1 ano e meio uma série de ações, para conhecer a realidade do câncer no Brasil, tendo produzido alguns trabalhos, que complementam o arcabouço do PL 2952/2022, que “Institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

O Pré-projeto em tela é de suma importância ser avaliado por essa Comissão Especial de Combate ao Câncer no Brasil.

Nos termos do inciso XI do art. 49 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional **zelar pela preservação da sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes**. Uma das formas de se efetivar essa função ocorre por meio da competência exclusiva do Congresso de **sustar os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar** ou dos limites de delegação legislativa.

A [Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde nº 120, de 14 de abril de 2009](#), trata sobre credenciamento / habilitação dos serviços de assistência de alta complexidade em terapia nutricional enteral e enteral / parenteral. Esta norma estabelece critérios para habilitação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

Apresentação: 05/05/2023 09:03:04.180 - CECANCER

REQ n.23/2023

serviços como unidades ou como centros de referência de assistência de alta complexidade em terapia nutricional.

A partir os procedimentos de credenciamento e habilitação, o serviço passa a ser destinatário de recursos para financiar sua atuação no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Embora sejam esperadas exigências técnicas para a habilitação deste tipo de serviço, entendemos que neste caso específico as regras inviabilizam a participação de inúmeros serviços, inclusive os que atuam no combate ao câncer.

Nos termos da portaria citada, são requisitos para habilitação como Centro de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional:

“I - Ser Hospital de Ensino, certificado pelo Ministério da Saúde e Ministério da Educação” (art. 2º, §2º, inciso I) (...)

III - Dispor de estrutura de pesquisa e ensino organizados, com programas e protocolos estabelecidos em terapia nutricional.”

Essas exigências limitam muito a possibilidade de os serviços hospitalares serem habilitados nessa área. Um exemplo disso ocorre no atendimento em oncologia do SUS, o qual dispõe de número reduzido de unidades que cumprem os requisitos exigidos pela Portaria nº 120 de 2009.

Sabemos que o câncer é um dos maiores desafios no âmbito da saúde pública, responsável anualmente em nosso país por cerca de 700 mil novos casos e mais de 220 mil mortes. A terapia nutricional avançada é etapa essencial do cuidado com a pessoa com neoplasia, e deve fazer parte do arsenal terapêutico no maior número possível de estabelecimentos.

Considerando que atualmente apenas hospitais de ensino poderiam ser habilitados como centro de referência, pedimos o apoio dos colegas para sustar a aplicação desta exigência, que ao nosso ver exorbita do poder regulamentar, potencialmente prejudicando milhares de pacientes oncológicos.



* C D 2 3 8 5 3 6 4 2 8 3 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

Pelo exposto, solicito aos pares o apoio à aprovação do Requerimento para que o Pré-projeto possa ser apresentado como projeto desta Comissão Especial.

Sala das Sessões, de maio de 2023.

Deputada **Silvia Cristina**
PL/RO

